



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 15964/2021

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes informativos acerca do rol de direitos do cidadão portador de câncer em todos os estabelecimentos hospitalares das redes pública e privada no Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Fica obrigatória a afixação de cartazes informativos acerca do rol de direitos do cidadão portador de câncer em todos os estabelecimentos hospitalares das redes pública e privada no Município de Maringá.

§ 1.º Para os efeitos desta Lei, o cartaz deverá conter:

I – a relação dos seguinte direitos:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) auxílio-doença;
- c) isenção de Imposto de Renda na aposentadoria;
- d) isenção de ICMS na compra de veículos adaptados;
- e) isenção de IPI na compra de veículos adaptados;
- f) isenção de IPVA para veículos adaptados;
- g) quitação de financiamento de imóvel pelo sistema financeiro de habitação;
- h) saque do FGTS;
- i) saque do PIS/PASEP;
- j) Benefício de Prestação Continuada;
- k) cirurgia plástica reconstrutora de mama;
- l) isenção do IPTU.

II – a seguinte mensagem em seu rodapé: "As pessoas portadoras de câncer podem ter os direitos descritos neste informativo. Informe-se sobre o assunto".

§ 2.º Os cartazes de que trata este artigo deverão conter, no mínimo, as medidas de 59,4cm X 42,0cm.

Art. 2.º Constatada a ausência do cartaz referido no art. 1.º desta Lei, a Administração Municipal deverá adotar as seguintes providências:

- I – notificar o estabelecimento para afixá-lo no prazo de 30 (trinta) dias;

II – decorrido o prazo previsto no inciso I deste artigo sem a afixação do cartaz, aplicar multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrado a cada nova notificação.

Art. 3.º O valor da multa prevista no art. 2.º desta Lei deverá ser reajustado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4.º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada por órgãos públicos em seus respectivos âmbitos de atribuições, conforme regulamentação do Chefe do Poder Executivo, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes das infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 28 de maio de 2021.

FLÁVIO MANTOVANI
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Janderson Flavio Mantovani, Vereador**, em 31/05/2021, às 16:15, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0218054** e o código CRC **34B0BAA5**.